



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066193-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado EMMANUEL WILSON SILVA WANDERLEY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2066193-89.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível - Mogi das Cruzes

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Emmanuel Wilson Silva Wanderley

Voto nº 34.729

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Tutela antecipada. Deferimento para que a ré forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, e, na hipótese de se tratar de endereço de IP na modalidade IPv4, a respectiva porta lógica de origem ao aplicativo de mensagens WhatsApp, sob pena de multa diária. Agravante pertencente ao mesmo grupo econômico do Whatsapp. Legitimidade passiva. Fraude utilizando o aplicativo WhatsApp. Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet, a oportunizar o fornecimento dos registros indicados na petição inicial, com o fito de localização dos criminosos. Astreinte. Garantia de cumprimento das decisões judiciais. Previsão legal. Artigo 536, “caput”, do Código de Processo Civil. Valor diário adequado. Limitação já fixada em R\$5.000,00. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra o agravado, Emmanuel Wilson Silva Wanderley, extraído dos autos

de “Ação de obrigação de fazer com pedido tutela provisória de urgência”, em face de decisão proferida a fls. 85/86 dos autos de origem (fls. 48/49 do agravo), alvo de embargos de declaração (fls. 92/97 dos principais, fls. 50/55 do agravo), rejeitados (fl. 302, fl. 75 do agravo), que deferiu o pedido de tutela provisória para que a requerida forneça os dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, e, na hipótese de se tratar de endereço de IP na modalidade IPv4, a respectiva porta lógica de origem ao aplicativo de mensagens WhatsApp, referente o número telefônico 447539057728, nos dias 21/10/2024 a 25/10/2024, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R\$ 5.000 (cinco mil) reais, a iniciar-se findo o prazo estipulado.

A requerida se insurge. Alega, em princípio, que ela, Facebook Brasil, não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo WhatsApp, tendo em vista que é empresa brasileira, constituída e existente de acordo com as leis do país, enquanto a outra é provida e operada por empresa norte-americana. Assim sendo, não é sua intenção descumprir o comando judicial, mas, sim, para ver a ordem cumprida pela WhatsApp LLC, empresa legalmente legitimada e materialmente capaz de adotar providências relacionadas ao serviço.

Aduz que falta interesse processual ao agravado quando pleiteia a identificação de usuário pelo aplicativo WhatsApp, pois os dados podem ser obtidos junto ao aplicativo Telegram, já que todo o histórico do golpe, com

exceção do primeiro contato, ocorreu por meio daquele aplicativo.

Afirma não haver jurisdição brasileira, nos termos dos arts. 16 e 21 do CPC, para a obtenção e fornecimento de dados sobre usuários vinculados a linhas telefônicas registradas fora do país, o que é o caso dos autos, pois aqui a linha utilizada se encontra no Reino Unido (+44 7539057728).

Sustenta que os provedores de aplicações da internet têm dever legal de guarda e fornecimento somente dos registros de acesso (artigo 22, § único, inciso II do Marco Civil da Internet), ou seja, das informações referentes ao endereço de IP, data e hora, nos termos do artigo 15 e 5º, VIII do MCI, não havendo assim que se falar em fornecimento das portas lógicas. E que a minimização dos dados de usuários a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicações de Internet é justificada pela tutela da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações, bem como da proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, asseguradas pelo artigo 5º, incisos X, XII e LXXIX, da Constituição Federal e pelos artigos 3º, incisos II e III, e 7º, incisos I, II e III, do próprio Marco Civil da Internet, além do art. 13, §2º do Decreto 8.771/2016, que o regulamentou.

Salienta que a multa aplicada não é condizente com a discussão entabulada nos autos principais, pois, conforme demonstrado inexistente obrigação legal para a guarda de porta lógica (arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet), com a imposição de uma obrigação inexigível ao Facebook Brasil e conseqüentemente ineficaz, nos termos do

art. 499 e 537, do Código de Processo Civil e nem mesmo razoável, não podendo ser mantida, nos termos do artigo 537, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Caso assim não se entenda, pugna pela redução de seu valor, que ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, bem como o ordenamento, que veda o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso para: a) reconhecer a carência da presente ação pela falta de interesse processual do Agravado quanto à identificação de usuário do aplicativo WhatsApp, haja vista que os dados pretendidos devem ser pleiteados ante ao aplicativo Telegram, e ainda, que ele já possui os dados dos beneficiários dos valores; b) para reconhecer a não incidência da Jurisdição brasileira sobre usuários vinculados a linhas telefônicas registradas fora do país, sob pena de a inobservância do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, notadamente a regra processual elencada nos artigos 16 e 21 do Código de Processo Civil; c) para reconhecer que não há dever legal quanto ao fornecimento de registros de acesso, porta lógica e eventuais dados pessoais para identificação do usuário da conta WhatsApp nº +44 7539-057728 no aplicativo WhatsApp, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II,

Constituição Federal), com imposição de uma obrigação inexigível ao Facebook Brasil e consequentemente ineficaz, nos termos do art. 499 e 537, do Código de Processo Civil; d) que seja plenamente afastada a multa arbitrada; e) ou, ainda, na hipótese de subsistir a imposição da multa, requer que o valor seja minorado nos termos do disposto no artigo 537, § 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que se demonstra totalmente desproporcional e não razoável, causando enriquecimento indevido do Agravado; f) para reconhecer a ausência de requisitos dos artigos 300 do CPC para concessão da tutela antecipada.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 18/19).

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls.78/94).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls.99/139).

É o relatório.

Conforme salientado na decisão de admissibilidade deste agravo de instrumento, o autor, por relato produzido em sua petição inicial, traz que que foi vítima de estelionato conhecido como falso trabalho em home office, entre 21 e 25/10/2025, por meio de conversa com pessoa vinculada ao número +44 7539-057728. A partir do primeiro contato, foi encaminhado para grupo no aplicativo telegrama, com solicitação

de transferência de diversos valores, sob o pretexto de desbloquear novas tarefas e remunerações. Acabou perdendo, assim, a quantia total aproximada de R\$25.185,90, transferidos via PIX para pluralidade de contas de diversas titularidades.

Assim, veio a juízo buscar o fornecimento de dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, e, na hipótese de se tratar de endereço de IP na modalidade IPv4, a respectiva porta lógica de origem, ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente o número telefônico +44 7539-057728, no dia 21-10-2024 a 25-10-2024, sob pena de aplicação de multa cominatória diária à ré, no caso de descumprimento da determinação

O douto magistrado “a quo” deferiu a tutela pretendida pela parte autora, o que gerou a interposição deste recurso pela ré.

Pois bem.

Em princípio, não vinga a alegação da recorrente de ser parte ilegítima para o cumprimento da obrigação imposta pela decisão agravada, ante sua impossibilidade de ingerência na empresa WhatsApp LLC.

Isso porque, como é de conhecimento público, a empresa Facebook realizou a compra da empresa WhatsApp, de modo que esta e o Facebook Brasil integram, agora, o mesmo Grupo Econômico (Grupo Meta).

E, embora constituam empresas distintas, é verdade que a empresa WhatsApp LLC não possui sede no Brasil, aplicando-se o caso o disposto no artigo 75, X, do Código

de Processo Civil, assim redigido: “Serão representados em juízo, ativa e passivamente: X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”, além do § 3º do mesmo artigo: “O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.”

Inclusive, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. FACEBOOK BRASIL. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A WHATSAPP APP INC. NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à

representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. (RMS n. 61.717/RJ, E. 6ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, j. 2/3/2021).

Do exposto, reconheço a legitimidade da requerida para responder pela empresa WhatsApp LLC.

E nem se alegue que o número do Whatsapp não foi o único utilizado pelos estelionatários, que remeteram o autor para grupo do Telegram, sob outra numeração.

Isso porque a obtenção de informações de cada um dos veículos utilizados no golpe é possível, ou seja, os dados do Whatsapp podem ser divergentes do Telegram, especialmente porque pode haver um grupo de pessoas atuando em conjunto para a prática delitiva.

E nem se alegue, como alega a ré, que não haveria jurisdição nacional para números de telefones internacionais, sendo o caso dos autos, pois a linha utilizada estaria no Reino Unido (prefixo internacional +44), mas o crime foi praticado no Brasil e os dados solicitados podem ser solicitados no exterior e posteriormente juntados nos autos, havendo mecanismo ágil para obtenção, como, por exemplo, e-mails. Se a ré obterá sucesso na captura de dados ou não, essa é outra questão que deverá ser oportunamente analisada.

No mérito, cumpre registrar que a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com

as seguintes disposições preliminares:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da

neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Já a lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em suas disposições preliminares, traz:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853/2019).

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

Feitos os registros das normas com implicação, a agravante coloca como ponto de resistência, pela sua condição de provedora de aplicação, não estar vinculada a produzir informações de usuário de aplicativo WhatsApp por não ser de sua esfera de obrigação, e por se tratar de empresa

distinta.

Todavia, superada a questão da legitimidade, e consideradas as bases principiológicas e normativas que norteiam a relações em universo digital, embora seja inequívoca a consagração do princípio constitucional da liberdade de expressão, é evidente que eventual excesso que interfira e lese a esfera jurídica de outrem enseja a responsabilização do ofensor.

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 22, dispõe: “A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”, atendendo aos seguintes requisitos: “I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros.

Outrossim, a mesma Lei determina, em seu artigo 15, o que se segue: “O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Portanto, em se tratando de alegação de

ocorrência de fraude desenvolvida por utilização de aplicativo de WhatsApp, entendo preenchidos os requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet, a oportunizar o fornecimento dos registros indicados na petição inicial, com o fito de localização dos criminosos.

Ressalte-se, respeitado o inconformismo da parte, que a obtenção de dados junto ao Telegram não retira do autor o interesse para a obtenção de dados daqueles que utilizaram o Whatsapp.

Por fim, cumpre afastar a genérica alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Além de não ter sido comprovada referida impossibilidade fática ou técnica, o reconhecimento da legitimidade passiva da ré afasta tal tese, fundada na mesma hipótese.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido da Agravada, para compelir a Agravante a fornecer dados de contas de Instagram e WhatsApp de determinado usuário e número de telefone, haja vista que terceiros criaram conta falsa nos aplicativos se passando pela agravada para possivelmente obter vantagem ilícita. Pleito alegando impossibilidade do cumprimento da liminar. Insurgência que não merece prosperar. Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014. Marco Civil da Internet. Agravante, a saber, grupo Meta, que detém a gestão do Instagram e WhatsApp. Multa

mantida, visto que observada a proporcionalidade e razoabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. “(Agravado de Instrumento nº 2231191-45.2023.8.26.0000; E. 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Vitor Frederico Kümpel; j em 15/12/2023).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Autora que sofreu ataques à honra e ameaças à própria segurança e de familiares. Probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo. Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Informações pessoais fornecidas por usuário para cadastro em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens. Legitimidade da Facebook para responder pelas obrigações atinentes ao aplicativo WhatsApp. Reconhecimento. Precedentes. Impossibilidade de cumprimento da obrigação de obter e fornecer dados atinentes ao cadastro de usuários do Whatsapp. Não comprovação. Interesse processual evidenciado. Providência necessária e adequada para assegurar acesso a dados que não seriam obtidos pela autora administrativamente. Alegação de que o juízo a quo não tem jurisdição para determinar a adoção de providências atinentes a contas telefônicas estrangeiras. Tese não deduzida na origem. Conhecimento. Inviabilidade, pena de supressão de instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. “ (Agravado de Instrumento nº 2194176-76.2022.8.26.0000; E. 38ª Câmara de Direito Privado; Rel. Fernando Sastre Redondo; j em 30/11/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de

obrigação de fazer, cumulada com preceito cominatório, objetivando compelir a provedora ré Facebook a fornecer dados de acesso e conexões à aplicação de internet "WhatsApp Web", no período de 29/07/2019 a 02/07/2019, na conta da autora (55 11 996902120), com todas as informações disponíveis, incluindo IP de origem, navegador usado, data de conexão, duração da conexão e ações realizadas, bem como a preservação dos registros - Sentença de procedência para cumprimento da decisão liminar de fl. 34, com todas as informações disponíveis, sob pena de multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, nos termos da decisão complementar de fl. 101 - Inconformismo exclusivo da empresa demandada - Descabimento - Legitimidade passiva do Facebook caracterizada - Representante do aplicativo no Brasil, que integra o mesmo grupo econômico - Interesse processual presente - Medida que visa identificar usuário infrator por prática de atos ilícitos, ante fundado receio de violação ao sigilo de informações pessoais da autora - Obrigação de identificação reconhecida pela Lei do Marco Civil da Internet - Exegese dos artigos 7º, 10º, 15º, §1º e 22, § único da mencionada lei - Multa cominatória - Cabimento - Finalidade coercitiva - Apelo desprovido." (Apelação Cível nº 1125383-98.2019.8.26.0100; E. 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Galdino Toledo Júnior; j em 02/12/2020).

No que se refere a outro ponto de resistência da agravante, pela sua condição de provedora de aplicação, o de não estar vinculada a produzir dados de porta lógica de origem e outros dados extravagantes, no que estaria

respaldada em entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ela não se posiciona com razão, entretantes, anotado o respeito para divergir.

Para o entendimento que firmo aqui, reporto-me ao GT IPv6 Grupo de Trabalho de Implantação do Protocolo IP- Versão 6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, item 5.1, Implicações do GC-NAT44, e de que na quebra de sigilo de dados telemáticos também, os “provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a “porta lógica de origem”.” (grifo nosso).

Este entendimento está consagrado em julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se: REsp 1784156/SP, Recurso Especial 2018/0322140-0, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2019. “Ementa. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço

IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP. 2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade. 3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial. 4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita. 5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações. 6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária. 7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6. 8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. 9. Recurso especial provido”.

Quanto à aplicação de multa em eventual descumprimento da ordem judicial, neste particular, o artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil, dispõe que, “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.

E para atender o disposto no *caput*, o juízo poderá determinar, entre outras providências, a imposição de multa (§ 1º), que se apresenta aqui em valor razoável, pois, foi fixada no valor de R\$500,00 por dia, com a observação de que o limite já foi fixado em R\$5.000,00.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator